



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	190\$

ASSINATURAS	
Semestre	200\$
"	80\$
"	70\$
"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 43 751:

Autoriza o Ministro das Finanças a, em nome e representação do Estado, contratar com o Banco de Portugal a manutenção pelo prazo de um ano, contado de 1 de Julho de 1961, do privilégio em que assentam as suas funções de banco emissor, central e de reserva.

Ministérios das Finanças, da Educação Nacional e da Saúde e Assistência:

Decreto-Lei n.º 43 752:

Modifica as actuais condições de funcionamento do Instituto António Aurélio da Costa Ferreira e integra o Dispensário de Higiene Mental Infantil da Zona Sul no Instituto de Assistência Psiquiátrica do Ministério da Saúde e Assistência.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 18 546:

Declara fretado pelo Ministério do Exército, a partir do dia 23 de Junho de 1961, para o transporte de tropas e material de guerra, o navio *Arraiolos*, da Sociedade Geral de Comércio, Indústria e Transportes, com direito ao uso de bandeira e fâmula e ao gozo das imunidades inerentes aos navios públicos.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 18 547:

Manda abonar ao Consulado de Portugal em Adem, com efeitos a partir de 1 de Junho do corrente ano, várias quantias mensais, a fim de ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado em serviço naquele posto consular.

Aviso:

Torna público ter o Conselho da Associação Europeia de Comércio Livre adoptado uma decisão emendando o parágrafo 2 do artigo 3 e o parágrafo 4 do anexo G da Convenção que institui aquela Associação.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 43 753:

Fixa o regime jurídico das garantias a prestar pelas autarquias locais do ultramar nos contratos de empréstimos a conceder pelo Banco de Fomento Nacional destinados a melhoramentos públicos, nos termos do § 2.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 41 957.

Ministério das Comunicações:

Declaração:

Autoriza a transferência de uma verba dentro do orçamento da Administração dos Portos do Douro e Leixões.

Ministério da Saúde e Assistência:

Decreto-Lei n.º 43 754:

Permite ao Ministro da Saúde e Assistência, sempre que as circunstâncias o aconselhem tecnicamente, estabelecer que determinados hospitais sub-regionais funcionem como extensão ou apoio do hospital regional da respectiva área.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Fazenda Pública

Decreto-Lei n.º 43 751

O Banco de Portugal rege-se pelos estatutos aprovados pelo Decreto n.º 19 962, de 29 de Junho de 1931, com as alterações que lhes foram introduzidas por deliberações autorizadas nos termos do Decreto n.º 26 476, de 30 de Março de 1936, e dos Decretos-Leis n.ºs 28 469, de 16 de Fevereiro de 1938, 29 959, de 7 de Outubro de 1939, 33 045, de 15 de Setembro de 1943, 35 575, de 3 de Abril de 1946, 37 535, de 31 de Agosto de 1949, 38 006, de 21 de Outubro de 1950, 38 478, de 29 de Outubro de 1951, 41 576, de 1 de Abril de 1958, 43 242, de 18 de Outubro de 1960, e 43 342, de 22 de Novembro de 1960.

O referido Banco, como sociedade comercial, não tem prazo de duração fixado, mas a concessão do privilégio em que assentam as suas funções de banco emissor, central e de reserva está limitada ao prazo de 30 anos, contado a partir de 1 de Julho de 1931, findando, portanto, em 30 de Junho do corrente ano, de conformidade com a cláusula 2.ª do contrato de 29 de Junho de 1931 e com os artigos 4.º e 17.º dos estatutos referidos.

Situam-se em elevado plano dos interesses gerais do País aquelas funções do Banco de Portugal, a quem por via delas cabe parte muito importante na defesa da moeda, em que, aliás, tem dado ao Estado prestante colaboração.

A manutenção daquele privilégio do Banco de Portugal e a fixação de novo prazo de concessão, com as condições do exercício das outras funções inerentes a um banco central, implicam a revisão do respectivo regime contratual e estatutário em termos que exigem metucioso estudo de delicados e complexos problemas que as actuais condições de trabalho não permitirão concluir no escasso tempo que falta para o fim do prazo em curso.

Nestas circunstâncias, e tendo em conta o que ao Governo foi representado pelo conselho geral do Banco, torna-se necessário estabelecer um período transitório,

durante o qual, mantendo-se aquele privilégio na plenitude das regras que ora o condicionam e disciplinam, se preparem e ultimem, sem prejuízo de funções essenciais à vida do País, as bases a propor e a fixar, de uma e outra parte, nos termos de direito, para a renovação da concessão. A esta finalidade visa o presente decreto-lei.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministro das Finanças a, em nome e representação do Estado, contratar com o Banco de Portugal, representado pelo seu governador, para tanto habilitado por deliberação do respectivo conselho geral, a manutenção, pelo prazo de um ano, contado de 1 de Julho de 1961, do privilégio concedido ao Banco de Portugal pelo contrato de 10 de Dezembro de 1887, sucessivamente renovado pelos de 4 de Dezembro de 1891, de 29 de Abril de 1918 e de 29 de Junho de 1931, este com as alterações que lhe foram introduzidas pelos de 10 de Novembro de 1932, de 19 de Março de 1936, de 1 de Maio e de 14 de Outubro de 1940, de 21 de Setembro de 1943, de 3 de Abril de 1946, de 1 de Setembro de 1949, de 31 de Outubro de 1951, de 26 de Outubro e de 29 de Novembro de 1960, para, assim, se manterem, durante o dito prazo, as funções do Banco de Portugal como banco emissor, central e de reserva, segundo as normas que permanecem em inteiro vigor, pelas quais se regem aquele privilégio e funções.

Art. 2.º O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Junho de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Mário José Pereira da Silva — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Adriano José Alves Moreira — Manuel Lopes de Almeida — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS,
DA EDUCAÇÃO NACIONAL E DA SAÚDE
E ASSISTÊNCIA

Decreto-Lei n.º 43 752

Havendo necessidade de modificar as actuais condições de funcionamento do Instituto António Aurélio da Costa Ferreira e de integrar no Ministério da Saúde e Assistência as funções que o referido Instituto vem desempenhando como dispensário de higiene mental infantil na zona sul do País;

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Instituto António Aurélio da Costa Ferreira é um estabelecimento integrado na acção

educativa e pedagógica do Ministério da Educação Nacional e compete-lhe:

a) A preparação de professores do ensino primário ou de outros graus de ensino com o curso de magistério de anormais, criado pelo Decreto n.º 32 607, de 30 de Dezembro de 1942, e de outro pessoal docente e técnico especializado neste ensino;

b) A selecção das crianças que frequentem as escolas oficiais para seguirem ensino nas escolas especiais criadas pelo Decreto n.º 35 801, de 13 de Agosto de 1946;

c) A superintendência nestas classes, bem como a sua diferenciação em classes para atrasados mentais, duros de ouvido, amblíopes, de ortofonia, de dislexia, etc.;

d) A observação psíquica de menores que frequentem qualquer estabelecimento de ensino;

e) A colaboração com os serviços de saúde escolar ou outros dependentes do mesmo Ministério;

f) Promover estudos na sua especialidade nos campos psicopedagógico e médico-social.

Art. 2.º Dos actuais serviços do Instituto é separado o Dispensário de Higiene Mental Infantil da Zona Sul, que passa a estar integrado no Instituto de Assistência Psiquiátrica do Ministério da Saúde e Assistência e ao qual compete:

a) Observar e tratar as crianças e adolescentes da referida zona portadores de anomalias mentais e que por isso necessitem de assistência, tratamento, vigilância ou reeducação;

b) Promover a criação de instituições e estabelecimentos destinados a preencher essas finalidades;

c) Colaborar e prestar auxílio, em base de reciprocidade, com os serviços jurisdicionais de menores e outros estabelecimentos oficiais ou particulares, a fim de se efectivarem as medidas mais convenientes para o tratamento e recuperação social dos menores psicopatas.

Art. 3.º Enquanto tal for considerado conveniente, o director do Instituto António Aurélio da Costa Ferreira poderá desempenhar as funções de director do Dispensário.

Art. 4.º Mediante portaria dos Ministros da Educação Nacional e da Saúde e Assistência e com dispensa de todas as formalidades, incluindo o visto do Tribunal de Contas, será designado o pessoal que transitará para o Dispensário de Higiene Mental Infantil da Zona Sul, o qual ficará assim integrado no Instituto de Assistência Psiquiátrica do Ministério da Saúde e Assistência, sem prejuízo de todos os seus direitos adquiridos.

Art. 5.º Mediante decreto referendado pelos Ministros das Finanças, da Educação Nacional e da Saúde e Assistência, serão promulgadas as alterações orçamentais que se reconhecem necessárias.

Art. 6.º No prazo de seis meses, as direcções do Instituto e do Dispensário submeterão à apreciação dos Ministérios da Educação Nacional e da Saúde e Assistência os regulamentos necessários para se executar o presente decreto-lei.

Art. 7.º As dúvidas que se suscitarem serão resolvidas por portaria conjunta dos Ministros da Educação Nacional e da Saúde e Assistência, e também do Ministro das Finanças, quando respeitarem a assuntos de natureza financeira ou administrativa.

Art. 8.º O presente diploma entra em vigor em 1 de Julho de 1961.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Junho de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — Antó-

nio de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Mário José Pereira da Silva — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Adriano José Alves Moreira — Manuel Lopes de Almeida — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 18 546

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, declarar que o navio *Arraiolos*, da Sociedade Geral de Comércio, Indústria e Transportes, é fretado, a partir do dia 23 de Junho de 1961, pelo Ministério do Exército para transporte de tropas e material de guerra.

Durante o tempo em que o navio tiver capitão-de-bandeira só poderá ser utilizado em serviço do Estado, e não comercial. Nestas condições tem direito ao uso de bandeira e fâmula e goza das imunidades inerentes aos navios públicos.

Ministério da Marinha, 24 de Junho de 1961. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos
e da Administração Interna

Portaria n.º 18 547

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar ao Consulado de Portugal em Adem, com efeitos a partir de 1 de Junho do corrente ano, pela verba do n.º 3) do artigo 37.º, capítulo 4.º, do orçamento em vigor, as importâncias mensais abaixo indicadas, a fim de ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado em serviço naquele posto consular:

	Dólares americanos
Vice-cônsul (a)	250,00
Chanceler (a)	200,00
Contínuo	35,00
	<hr/>
	485,00

(a) Quando qualquer dos assalariados indicados nesta alínea gerir o posto e receber, nos termos do artigo 113.º do Regulamento do Ministério, 50 por cento da residência atribuída ao cônsul, o salário mensal a abonar sofrerá um desconto de 50 por cento.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 24 de Junho de 1961. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira*.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas).

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que, de harmonia com as disposições da Convenção que institui a Associação Europeia de Comércio Livre, assinada em Estocolmo, em 4 de Janeiro de 1960, o Conselho da Associação adoptou, na sua 6.ª reunião, realizada de 14 a 16 de Fevereiro de 1961, uma decisão emendando o parágrafo 2 do artigo 3 e o parágrafo 4 do Anexo G da Convenção, e cujo texto em inglês e respectiva tradução em português são os seguintes:

Decision of the Council n° 4 of 1961

(Adopted by the Council at its 6th Meeting
on 14th-16th February, 1961)

Amendment of paragraph 2 of Article 3 and of paragraph 4 of Annex G to the Convention

The Council,

Having regard to paragraph 5 of Article 3 of the Convention,

Having considered the note by the Secretary-General (EFTA 20/61),

Decides:

1. The date 1st January, 1962 (1^{er} janvier 1962) in paragraph 2 (a) of Article 3 of the Convention shall be amended to 1st July, 1961 (1^{er} juillet 1961).

2. The date 1st January, 1965 (1^{er} janvier 1965) in paragraph 4 (a) of Annex G to the Convention shall be amended to 1st January, 1963 (1^{er} janvier 1963).

3. The Secretary-General shall deposit the text of this Decision with the Government of Sweden.

(Tradução)

Decisão do Conselho n.º 4 de 1961

(Adoptado na 6.ª reunião do Conselho, realizada de 14 a 16 de Fevereiro de 1961)

Emendas ao parágrafo 2 do artigo 3 e ao parágrafo 4 do Anexo G da Convenção

O Conselho,

Tendo em consideração o parágrafo 5 do artigo 3 da Convenção,

Tendo apreciado a nota do Secretário-Geral (EFTA 20/61),

Decide:

1. A data de 1 de Janeiro de 1961 no parágrafo 2 (a) do artigo 3 da Convenção deverá ser emendada para 1 de Julho de 1961.

2. A data de 1 de Janeiro de 1965 no parágrafo 4 (a) do Anexo G da Convenção deverá ser emendada para 1 de Janeiro de 1963.

3. O Secretário-Geral depositará o texto desta decisão junto do Governo da Suécia.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 20 de Junho de 1961. — O Director-Geral, *José Luiz Archer*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral da Justiça

Decreto n.º 43 753

Nos termos do § 2.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 41 957, de 13 de Novembro de 1958, compete ao Banco de Fomento Nacional o financiamento das autarquias locais do ultramar para a realização de melhoramentos públicos.

A lei, porém, é omissa quanto às garantias a prestar pelas referidas autarquias locais ao Banco de Fomento Nacional quando este realizar as operações necessárias para o citado financiamento.

Assim, neste diploma fixa-se o regime jurídico de tais garantias.

Nestes termos:

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Nos contratos de empréstimos a conceder pelo Banco de Fomento Nacional às autarquias locais do ultramar destinados a melhoramentos públicos, nos termos do § 2.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 41 957, de 13 de Novembro de 1958, os corpos administrativos das mesmas autarquias poderão garantir o cumprimento das obrigações que assumirem por meio da consignação de receitas ou rendimentos próprios, observados os preceitos aplicáveis da legislação em vigor.

Art. 2.º As operações referidas no artigo anterior só poderão ser realizadas se os mutuários prestarem ao pontual e exacto cumprimento de todas as respectivas obrigações e encargos garantias que o Banco haja por idóneas e suficientes.

Art. 3.º Nas operações aqui previstas observar-se-ão os termos aplicáveis do Estatuto das Províncias e da Reforma Administrativa Ultramarina.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Junho de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Adriano José Alves Moreira*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *A. Moreira*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração dos Portos do Douro e Leixões

De harmonia com o preceituado no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 36 977, de 20 de Julho de 1948, se publica que, por deliberação do conselho de administração, tomada em sessão realizada nesta data, foi autorizada a seguinte transferência de verba no orçamento desta Administração para o corrente ano económico:

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 12.º «Outros encargos»:

Do n.º 8) «Constituição de fundos especiais»:

Alínea b) «Fundo de Melhoramentos [artigo 20.º, alínea a) do artigo 21.º e artigo 22.º da lei orgânica]» 100 000\$00

Para o n.º 5) «Indemnizações»:

Alínea a) «Indemnizações a terceiros resultantes de acidentes de viação provocados por veículos do Estado» 100 000\$00

Administração dos Portos do Douro e Leixões, 14 de Junho de 1961. — O Presidente do Conselho de Administração, *Antão Santos da Cunha*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Decreto-Lei n.º 43 754

Encontra-se em estudo neste momento a revisão da Lei n.º 2011, de 2 de Abril de 1946. E ela decerto obrigará a alterar também o Decreto n.º 36 600, de 22 de Novembro do ano seguinte.

A dificuldade destes trabalhos e, por outro lado, o desenvolvimento já atingido pela rede hospitalar, aconselham, porém, que se alterem imediatamente algumas das disposições em vigor, dado o actual nível de certos hospitais sub-regionais. Na verdade, vários deles encontram-se hoje em condições de prestar auxílio importante às unidades hospitalares de carácter regional.

Trata-se, todavia, de uma medida simplesmente transitória, tomada à margem dos problemas gerais da responsabilidade dos municípios pelo pagamento dos encargos da assistência, que se encontram em estudo, e sem prejuízo das soluções a que nessa matéria se chegar.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Sempre que as circunstâncias o aconselhem tècnicamente, pode o Ministro da Saúde e Assistência estabelecer em portaria que determinados hospitais sub-regionais funcionem como extensão ou apoio do hospital regional da respectiva área, recebendo doentes que a este competiria tratar.

§ único. As funções de extensão ou apoio ao hospital regional podem ser limitadas a algum ou alguns serviços dos hospitais sub-regionais.

Art. 2.º Para efeitos deste decreto-lei, e quando se não trate do hospital do domicílio de socorro, corresponderá à percentagem de 25 por cento a participação dos municípios a que se refere o § 1.º do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 39 805, de 4 de Setembro de 1954, e que deverá ser paga por estes aos hospitais sub-regionais funcionando, no todo ou em parte, nos termos do artigo anterior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Junho de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Mário José Pereira da Silva* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Noqueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Adriano José Alves Moreira* — *Manuel Lopes de Almeida* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.